



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.004292/93-54
Recurso nº : 131.410
Acórdão nº : 303-33.315
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : CONCÓRDIA COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, prevalecendo os efeitos da decisão judicial.

PRECLUSÃO. Há de se considerar preclusa a matéria não impugnada por ocasião inicial, objeto de lançamento pela autoridade fiscal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por concomitância com a via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCILO EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13805.004292/93-54
Acórdão nº : 303-33.315

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ – SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

“Em ação fiscal levada a efeito no domicílio fiscal do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativo aos períodos de apuração de Dezembro de 1991 a Março de 1992, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01 e 02), com o seguinte enquadramento legal: art. 1º do § 1º do Decreto-lei nº 1.940/1982 e art. 16, 80 e 83, I e II, do Decreto nº 92.698/1986 e art 28 da Lei nº 7.738/1989.

2. Conforme descrito no ‘Termo de Verificação’ (fls. 27), o contribuinte ajuizou Ação Cautelar de nº 91.0730409-9, distribuída à 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, contra a União Federal, deixando de recolher a contribuição nos meses de Dezembro de 1991 a Março de 1992. Para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional foi efetuado o lançamento do Finsocial relativo a esse período com exigibilidade suspensa, em face de sentença proferida na ação citada, favorável ao contribuinte.

3. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de 420.417,98 UFIR (quatrocentas e vinte mil e quatrocentos e dezessete unidades fiscais de referência e noventa e oito centésimos).

4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 30/08/1993, o contribuinte protocolizou, em 10/09/1993, a impugnação (fls. 32 a 39), acompanhada dos documentos (fls. 40 a 51), na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas.

1. É descabida a lavratura do Auto de Infração, já que o crédito tributário objeto do lançamento está em discussão judicial, na 14ª Vara Federal de São Paulo, de modo que, estando o assunto submetido à esfera judicial, e tendo sido concedida sentença favorável ao contribuinte, a exigibilidade do crédito está suspensa e o lançamento efetuado ofenderia, inclusive, a Separação dos Poderes, indo contra a determinação do Poder Judiciário.

2. A contribuição ao Finsocial é inconstitucional, porquanto sua arrecadação não se dá pela entidade responsável pela manutenção da seguridade social. Sendo contribuição qualificada como parafiscal, sua arrecadação não poderia ser efetuada pela União Federal, sob pena de violação ao disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. O art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou o Finsocial na nova ordem constitucional até que fosse editada lei dispondo sobre o art. 195, I, da Lei Maior. A Lei nº 7.689/1988 instituiu a

Processo nº : 13805.004292/93-54
Acórdão nº : 303-33.315

contribuição social sobre o lucro e manteve a contribuição sobre o faturamento, nos termos do Decreto-lei nº 1.940/1982 e alterações posteriores. Porém, não houve destinação específica do produto da arrecadação à seguridade social, de onde se infere que, a rigor, a exação qualifica-se como imposto. Conclui-se, assim, que o Finsocial, em verdade, caracteriza-se como imposto, e como tal insere-se na competência residual conferida à União, nos termos do art. 154, I, da Lei Maior. Ainda como imposto, é o Finsocial tributo inconstitucional, já que viola o Princípio da Diversidade da Base de Cálculo, possuindo a mesma base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, entre outros, contrariando o art. 154 da CF.

4. Argumenta ainda que, mesmo considerando o Finsocial uma nova contribuição, instituída com base no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, é de se concluir que restaria, ainda, maculada de inconstitucionalidade a tentativa do legislador, por violação ao princípio da anterioridade e irretroatividade da lei, uma vez que pretende incidir sobre fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei instituidora da contribuição.

5. Por fim, requer o impugnante que seja cancelado o Auto de Infração por entender que não incorreu em qualquer infração legal.

5. Na 'Informação Fiscal' (fls. 53), afirma o auditor fiscal autuante, que as razões deduzidas na impugnação já foram levadas pela impugnante à consideração do Poder Judiciário, de forma que não há o que apreciar no âmbito administrativo. Esclarece também que, em nenhum momento, o Juiz julgador da ação cautelar proibiu a ação fiscal e a constituição do respectivo crédito. Lembra ainda que não há previsão no CTN que a decadência esteja suspensa pela existência de ação judicial. Por fim, ressalta que o lançamento feito foi efetuado com a finalidade de evitar a decadência.

6. Em 24/01/1995, o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, através da Resolução DRJ/SPO/SP nº 380/95.11.302 (fls.55), resolveu sobrestar o julgamento da impugnação até o término da ação judicial, considerando que a matéria tratada no processo é a mesma que se encontra *sub judice*.

7. Em 18/04/1996, a Divisão de Arrecadação, invocando o Ato Declaratório nº 003 de 04/02/1996 encaminhou novamente o processo à Delegacia de Julgamento de São Paulo (fls.56).

8. Em 12/06/1996, o Delegado Receita Federal de Julgamento de São Paulo, proferiu a Decisão nº 004908/96-11.1381 (fls.57 a 58), na qual decidiu não tomar conhecimento da impugnação apresentada visto que a matéria tratada é a mesma da ação judicial, e constituiu definitivamente o crédito do Finsocial. Sobrestou, porém o julgamento da impugnação apresentada no tocante à multa de ofício e juros de mora, até o término da ação judicial, determinando que o processo retomasse para julgamento somente se a decisão final do judiciário fosse desfavorável à impugnante.

Processo nº : 13805.004292/93-54
Acórdão nº : 303-33.315

9. Com a edição da Portaria SRF nº 563, de 27.03.98, DOU de 30.03.98, as empresas de atividade econômica do tipo da impetrante, no Estado de São Paulo, passaram a estar no âmbito de competência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras na 8ª RF e em 01/12/1997 o processo foi remetido a essa delegacia (fls. 62).

10. Em 03/08/1999 (fls. 67), a empresa foi intimada a apresentar a certidão de objeto e pé da Ação Declaratória nº 92.0014947-2, bem como cópia da respectiva sentença e/ou acórdãos.

11. Depois de vários adiamentos e transferências de seções administrativas, o processo finalmente foi instruído com todos os documentos necessários (fls. 86 a 129) e, por ter o Supremo Tribunal Federal decidido a favor da Receita Federal, o processo retomou a Delegacia de Julgamento para julgamento do mérito à multa de ofício e juros de mora.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente em parte os lançamentos, a qual não tomou conhecimento da impugnação e declarou definitiva a exigência discutida judicialmente, julgou procedente a aplicação dos juros moratórios e improcedente a aplicação da multa de ofício de fls. 133/142, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 11/12/2003, conforme documentos de fls. 156/163.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de que a exigência do crédito relativa ao FINSOCIAL do período de 01/12/1991 a 31/03/1992 seja efetuada na base de 0,5% (meio por cento).

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fls 269 e seguintes).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 06/12/2005.

É o relatório



Processo nº : 13805.004292/93-54
Acórdão nº : 303-33.315

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A interessada ingressou com medida cautelar e conseqüente Ação Declaratória objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre os litigantes em função da exigência do recolhimento do FINSOCIAL, discutindo a constitucionalidade da cobrança (período 01/12/1991 a 31/03/1992). Em Recurso Extraordinário, (fl. 119 e seguintes) o STF declarou constitucional a majoração das alíquotas às empresas prestadoras de serviços, enquadrando a ora Recorrente nesta hipótese.

Desta feita, a discussão relativa à aplicação das alíquotas em matéria de FINSOCIAL, mais precisamente sobre os fatos gerados datados de 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992 e 31/03/1992, já se encontram decididas na esfera judicial, logo, renuncia a Recorrente à esfera administrativa, visto tratar-se de matéria já discutida no âmbito judicial.

A Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição única, devendo ser soberanas as decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Desta feita, a decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário não poderá ser alterada em processo administrativo.

No mais, em petição intermediária (fl. 176/177), a Recorrente afirma ter garantido, através de decisão judicial (processo 91.07327720-0), o direito ao recolhimento da FINSOCIAL na base de 0,5 (meio por cento). Nota-se, contudo, que o pedido formulado pela ora Recorrente não trata dos fatos gerados controlados no presente processo administrativo. Logo, incabível os argumentos apresentados neste sentido.

Sobre a aplicação dos juros moratórios conforme a lei vigente à época, não houve manifestação pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, Assim, entendo que deva ser mantida referida exigência, por preclusão da matéria.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso relativo a exigência do Finsocial, em razão da matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão deverá ser cumprida em sua integralidade e também deixo de conhecer as alegações relativa as penalidades por entender preclusa a manifestação trazida aos autos..

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

MARCIEL EDER COSTA - Relator